COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 214 final

Bruxelas, 17 de Maio de 1993

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo à conclusão do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá sobre as relações em matéria de pesca

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

I. Antecendentes

1. No contexto das relações globais entre a Comunidade e o Canadá, a pesca constitui, tradicionalmente, um ponto de controvérsia politicamente sensível.

2. Em resultado da profunda discordância em matéria de gestão da parte do chamado bacalhau 2J3KL que evolui nas águas adjacentes à ZEE do Canadá - verificada a partir de 1985 e agravada após o alargamento da Comunidade em 1986, - o acesso dos navios comunitários aos recursos da ZEE canadiana e aos portos canadianos foi interrompido em 1987. Consequentemente, o Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá de 1981 e o Acordo de Pesca Bilateral entre Portugal e o Canadá deixaram de produzir efeitos, enquanto o Acordo de Pesca Bilateral entre Espanha e o Canadá foi denunciado pelo Canadá.

3. Além disso, a Comunidade e o Canadá defendiam, no âmbito da NAFO, pontos de vista muito divergentes no que se refere à conservação e gestão racional das unidades populacionais de peixe. O Canadá conseguiu levar a NAFO a acordar uma moratória à pesca dirigida de bacalhau 3L, à qual a Comunidade se opôs, uma vez que tal moratória não se baseava em qualquer parecer científico, não era coerente com a exploração da unidade populacional da zona de pesca canadiana e não se destinava a optimizar a exploração dos recursos na Área de Regulamentação. Para além do mais, a Comunidade opôs-se a uma estratégia de gestão baseada numa mortalidade por pesca de F0.1, devido ao facto de o estado dos recursos justificar, nesse estádio, uma mortalidade por pesca mais elevada, por exemplo, Fmax. (A diferença entre estas estratégias é considerável no que se refere ao esforço de pesca, que é bastante inferior no caso de F0.1 e correspondia, à época, à dimensão da frota de pesca canadiana.)

   Pelas razões acima evocadas, a Comunidade adoptou, a partir de 1986, quotas autónomas para a sua pescaria na Área de Regulamentação (ver Anexo).

4. Desde 1989, a Comunidade tem vindo a desenvolver uma política activa com o objectivo de concluir um acordo global de pesca com o Canadá, tendo, para o efeito, multiplicado as suas iniciativas e, em especial, reduzido gradualmente a sua quota autónoma (ver Anexo).

   Esta política foi intensificada no decurso de 1992, quando o Canadá finalmente aceitou que o Conselho Científico da NAFO avaliasse a unidade populacional de bacalhau 2J3KL e propôs uma solução coerente, no âmbito da NAFO, para a gestão desta unidade populacional em 1993.

No contexto desta política, a Comissão encetou um vasto processo de contactos diplomáticos e de consultas exploratórias a diferentes níveis. O Presidente da Comissão, Jacques Delors, e os Vice-Presidentes, Frans Andriessen e Manuel Marín, discutiram, no Canadá, questões ligadas à pesca com os seus homólogos canadianos, ao passo que ministros canadianos se deslocaram à Europa.

Na sequência da visita do Vice-Presidente Marín ao Canadá, no início de 1990, a Comissão e o Canadá iniciaram a cooperação bilateral, a nível de peritos, em diversos domínios (cooperação científica, inspecção, controlo e pesca por parte de países não contratantes) e, subsequentemente, em 1991, a Comissão iniciou uma série de reuniões a nível de altos funcionários.

5. As iniciativas da Comunidade em 1990, 1991 e, em especial, em 1992 permitiram que a Comunidade voltasse a integrar-se no âmbito da NAFO no que se refere aos TAC e quotas para 1993.

Na sequência destas iniciativas, esperava-se que o Canadá normalizasse as suas relações em matéria de pesca (tratamento não discriminatório dos pescadores comunitários no que diz respeito ao acesso aos recursos excedentários e aos portos canadianos). No final de 1992, deslocaram-se a Bruxelas duas delegações canadianas (29-30 de Outubro e 24-26 de Dezembro), para consultas exploratórias. Malgrado o modo de trabalho canadiano e o carácter delicado das relações de pesca entre o Canadá e a Comunidade, foi possível chegar a um projecto de acordo.

Na quarta-feira, 9 de Dezembro de 1992, a Comissão examinou os resultados das consultas exploratórias, com base nos quais decidiu transmitir ao Conselho uma recomendação de decisão do Conselho que autorizasse a Comissão a negociar um acordo de pesca com o Canadá. Esta recomendação foi formalmente apresentada ao Conselho no dia seguinte, quinta-feira. O COREPER aceitou discutir a recomendação da Comissão no dia seguinte, sexta-feira. Durante a discussão, os Estados-membros concordaram em adoptar o mandato na segunda ou terça-feira da semana seguinte. O Conselho adoptou o mandato na terça-feira, 15 de Dezembro de 1992.

As negociações oficiais iniciaram-se imediatamente após a adopção pelo Conselho do mandato autorizando a Comissão a negociar um acordo de pesca com o Canadá. O facto de o Conselho ter adoptado sem demora a recomendação da Comissão prova que ambas as instituições têm pontos de vistas idênticos acerca da importância e da sensibilidade das relações de pesca entre a Comunidade e o Canadá.

II. Negociações oficiais

Em conformidade com o mandato do Conselho, a Comissão conduziu, em Bruxelas, em 16 e 17 de Dezembro de 1992, negociações oficiais entre a Comunidade e o Canadá.

Nestas reuniões participaram peritos dos Estados-membros e conselheiros jurídicos da Comissão e do Conselho, tendo estes últimos sido associados à análise dos documentos produzidos.

A Comissão considera não haver razões para prolongar a tensão que tem caracterizado as relações de pesca com o Canadá, desde que os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e da Convenção NAFO sejam respeitados.

A NAFO, que gere apenas uma pequena parte dos recursos haliêuticos do Noroeste do Atlântico, e o Canadá têm de redobrar os respectivos esforços com vista à reconstituição das unidades populacionais de peixe (em seis anos as capturas de bacalhau no Noroeste do Atlântico sofreram uma quebra de perto de 80%), *inter alia*, através de soluções para as actividades de pesca exercidas por navios arvorando pavilhão de países não contratantes. Dado que a maior parte dos recursos haliêuticos do Noroeste do Atlântico ocorre na zona de pesca do Canadá, incumbirá ao Canadá o maior esforço de gestão restritiva nos próximos anos.

Tendo em conta o que precede, a Comissão propõe ao Conselho a adopção da proposta de regulamento em anexo, que aprova o Acordo alcançado em Dezembro.

QUOTA PROPOSTA PELA NAFO PARA A CEE / QUOTA AUTÓNOMA DA CEE / CAPTURAS DA CEE

1986 - 1989

	1986			1987			1988			1989		
	Quota da NAFO para CEE	Quota autónoma da CEE	Capturas da CEE	Quota da NAFO para CEE	Quota autónoma da CEE	Capturas da CEE	Quota da NAFO para CEE	Quota autónoma da CEE	Capturas da CEE	Quota da NAFO para CEE	Quota autónoma da CEE	Capturas da CEE
UNIDADE POPULACIONAL												
Bacalhau 2J + 3KL	PROIBIÇÃO	68 560	60 076	PROIBIÇÃO	75 700	33 675	PROIBIÇÃO	84 000	19 998	PROIBIÇÃO	58 400 (2)	40 669
3M	6 465	7 500	11 051	6 465	7 500	6 441	PROIBIÇÃO	PROIBIÇÃO	———	PROIBIÇÃO	PROIBIÇÃO	———
3NO	12 445	26 400	30 470	12 445	26 400	21 884	14 750	26 400	16 502	9 220	26 400	15 610
Peixe-vermelho 3M	3 100	———	11 572	3 100	———	22 648	3 100	12 000	7 180	3 100	12 000	12 901
3LN	———	———	23 434	———	———	27 883	———	20 000	12 256	———	20 000	7 183
Solha-americana 3M	350	———	2 789	350	———	5 106	350	3 000	1 311	350	3 000	2 581
3LNO	700	———	21 162	610	———	11 812	510	9 000	7 086	390	6 820	8 175
Charuteiro 3LNO	300	———	5 887	300	———	1 213	300	5 000	209	100	1 670	610
Solhão 3NO	———	———	6 263	———	———	2 482	———	4 000	1 402	———	4 000	1 337
Capelim 3NO	———	———	———	375	375	———	250	375	———	700	700	———
Lulas 3 + 4 (1)	NE	25 000	———	NE	25 000	1 130	NE	25 000	———	NE	25 000	550

(1) A quota para a Comunidade não é especificada
(2) Diminuição de uma quota inicial de 84 000 toneladas

4

/u2/doyle/CANADA/186-93-pt-t1

QUOTA PROPOSTA PELA NAFO PARA A CEE / QUOTA AUTÓNOMA DA CEE / CAPTURAS DA CEE

1990 - 1993

	1990			1991			1992			1993	
	Quota da NAFO para CEE	Quota autónoma da CEE	Capturas da CEE	Quota da NAFO para CEE	Quota autónoma da CEE	Capturas da CEE	Quota da NAFO para CEE	Quota autónoma da CEE	Capturas da CEE (2)	Quota da NAFO para CEE	Capturas da CEE
UNIDADE POPULACIONAL											
Bacalhau 2J + 3KL	PROIBIÇÃO	32 000	23 514 (4)	PROIBIÇÃO	27 000	21 797 (4)	PROIBIÇÃO	26 300	9 532 (5)	0	
3M	PROIBIÇÃO	PROIBIÇÃO	637	6 465	———	3 555 (5)	6 465	———	6 251 (6)	6 465	
3NO	6 860	7 000	6 821 (5)	5 016	———	4 913 (6)	5 016	———	2 463 (7)	3 762	
Peixe-vermelho 3M	7 750	12 000	17 455	7 750	———	9 363 (7)	6 665	———	6 814 (8)	4 650	
3LN	———	6 000 (2)	7 064	———	6 000 (2)	5 881 (8)	———	6 000 (3)	3 572 (9)	476	
Solha-americana 3M	350	500	464	350	———	702 (9)	350	———	429 (10)	350	
3LNO	317	500	661 (6)	328	———	440 (10)	328	———	510 (11)	133	
Charuteiro 3LNO	100	200	118	140	———	242 (11)	140	———	6 (12)	140	
Solhão 3NO	———	1 200 (3)	1 154	———	1 000 (3)	608	———	1 000 (4)	572	———	
Capelim 3NO	750	———	72	750	———	30	750	———	———	0	
Lulas 3 + 4 (1)	NE	15 000	———	NE	15 000	316	NE	15 000	———	NE	

1990

(1) Não especificado
(2) Incluindo a quota de 476 t da ex-RDA
(3) Não existem quota NAFO/pesca CEE "tradicionais"
(4) Pesca interrompida em 10.12.90 (Portugal)
(5) Pesca interrompida em 23.11.90 (Espanha)
(6) Pesca interrompida em 27.10.90 (CEE)

1991

(1) Não especificado
(2) Incluindo a quota de 476 t da ex-RDA
(3) Não existem quota NAFO/pesca CEE "tradicionais"
(4) Pesca interrompida em 03.08.91 (Espanha)
(5) Pesca interrompida em 20.11.91 (Espanha)
(6) Pesca interrompida em 10.10.91 (RU) e 12.11.91 (Portugal)
(7) Pesca interrompida em 09.11.91 (CEE)
(8) Pesca interrompida em 14.12.91 (CEE)
(9) Pesca interrompida em 07.12.91 (CEE)
(10) Pesca interrompida em 15.09.91 (CEE)
(11) Pesca interrompida em 10.11.91 (CEE)

1992

(1) Não especificado
(2) Dados relativos ao final de Dezembro de 1992
(3) Incluindo a quota de 476 t da ex-RDA
(4) Não existem quota NAFO/pesca CEE "tradicionais"
(5) Pesca interrompida em 03.06.92 (CEE)
(6) Pesca interrompida em 16.07.92 (CEE)
(7) Pesca interrompida em 26.07.92 (CEE)
(8) Pesca interrompida em 26.07.92 (CEE)
(9) Pesca interrompida em 26.07.92 (CEE)
(10) Pesca interrompida em 01.11.92 (CEE)
(11) Pesca interrompida em 05.06.92 (CEE)
(12) Pesca interrompida em 16.07.92 (CEE)

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) Nº DO CONSELHO

de

relativo à conclusão do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá sobre as relações em matéria de pesca

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que o Canadá é um importante parceiro das Comunidades Europeias, com o qual é desejável manter boas relações em matéria de pesca; que é conveniente estabelecer um enquadramento que permita a cooperação mútua com vista a fomentar a conservação eficaz e a exploração duradoura dos recursos haliêuticos do Noroeste do Atlântico; que, neste aspecto, as Partes acordaram as componentes das suas relações em matéria de pesca;

Considerando que é conveniente aprovar o Acordo sob forma de Troca de Cartas entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá sobre as relações em matéria de pesca;

Considerando que as Partes pretendem empreender as acções específicas de cooperação previstas no Memorando de Acordo anexo à Troca de Cartas em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de que são signatárias, e com a Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico, de que são Partes Contrratantes; que é, por conseguinte, necessário afirmar que a Comissão fica autorizada a conduzir as negociações previstas para o efeito em conformidade com as directrizes de negociação decididas em 15 de Dezembro de 1992;

Considerando que as relações entre as Partes em matéria de pesca se baseiam, designadamente, no acesso aos recursos excedentários nas águas canadianas;

Considerando que é conveniente prever disposições específicas que permitam denunciar a cooperação no caso de, na sequência de circunstâncias especiais, ser impossível à Comunidade manter a cooperação,

---

(1)

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1o

É aprovado em nome da Comunidade o Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá sobre as relações em matéria de pesca.

O texto do Acordo sob forma de Troca de Cartas, de que o Memorando de Acordo é parte integrante, acompanha o presente regulamento.

Artigo 2o

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o Acordo sob forma de Troca de Cartas.

Artigo 3o

A Comissão, assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros, conduzirá as consultas entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá a efectuar ao abrigo das alíneas d), e), g) e h) do ponto I e do ponto II do Memorando de Acordo.

Artigo 4o

1. Caso se venham a verificar as dificuldades referidas na alínea d) do ponto IV do Memorando de Acordo, a Comissão apresentará de imediato ao Conselho e aos Estados-membros um relatório acompanhado do seu parecer, de acordo com o qual estão reunidas as condições previstas para a denúncia do Acordo. Nos dez dias seguintes à apresentação deste parecer ao Conselho, os Estados-membros podem levantar a questão junto do Conselho. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir não pôr termo ao Acordo. Se essa decisão não for tomada no prazo de um mês a contar da data da apresentação do parecer ao Conselho ou se nenhum Estado-membro levantar a questão ao Conselho no prazo de dez dias acima referido, a Comissão denunciará o Acordo.

2. A Comissão, em nome da Comunidade, notificará uma eventual denúncia do Acordo sob forma de Troca de Cartas em conformidade com a alínea e) do ponto IV do Memorando de Acordo.

Artigo 5º

1. No caso de o Governo do Canadá decidir, em conformidade com a alínea b) do ponto III do Memorando de Acordo, propor à Comunidade Económica Europeia possibilidades de pesca nos recursos excedentários da sua zona de pesca, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, tomará uma decisão sobre a sua repartição pelos Estados-membros nos dois meses seguintes à recepção da proposta.

2. Os proprietários ou armadores de navios de Estados-membros da Comunidade que efectuem operações de pesca ou outras operações ao abrigo da alínea c) do ponto III do memorando de Acordo fornecerão às autoridades competentes da Comunidade as informações, tal como podem ser prescritas, relativas ao peixe ou aos produtos da pesca capturados ou obtidos de outra forma em aplicação desse ponto. As normas de execução do presente número, pormenorizadas para o efeito, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3760/92[1].

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

---

(1) JO Nº L 389 de 31.12.1992, p. 1.

A C O R D O

SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

ENTRE A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

E O GOVERNO DO CANADÁ

SOBRE AS RELAÇÕES EM MATÉRIA DE PESCA

/10

Carta das Comunidades Europeias

Exmo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de V. Exa do seguinte teor:

"Tenho a honra de me referir às negociações entre as delegações do Canadá e da Comunidade Económica Europeia sobre as relações bilaterais em matéria de pesca, decorridas em Bruxelas, em 16 e 17 de Dezembro de 1992. No âmbito destas negociações foi rubricado, em 17 de Dezembro, o Memorando de Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá sobre as relações em matéria de pesca, que figura em anexo, cujo objectivo consiste, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e com a Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico, de 1978, na conservação eficaz e na exploração equilibrada dos recursos haliêuticos do Noroeste do Atlântico.

No caso de tal ser aceitável para a Comunidade, tenho ainda a honra de propor que a presente carta, que faz fé em alemão, dinamarquês, espanhol, francês, grego, inglês, italiano, neerlandês e português, e o Memorando em anexo, bem como a respectiva carta de confirmação, constituam, conjuntamente, um Acordo entre o Governo do Canadá e as Comunidades Europeias sobre as relações em matéria de pesca, que entrará em vigor na data da carta de confirmação."

Tenho a honra de comunicar o acordo das Comunidades Europeias quanto ao conteúdo da carta de V. Exa.

Queira aceitar, Exmo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Anexo: Memorando de Acordo

M

Carta do Canadá

Exmo Senhor,

Tenho a honra de me referir às negociações entre as delegações do Canadá e da Comunidade Económica Europeia sobre as relações bilaterais em matéria de pesca, decorridas em Bruxelas, em 16 e 17 de Dezembro de 1992. No âmbito destas negociações foi rubricado, em 17 de Dezembro, o Memorando de Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá sobre as relações em matéria de pesca, que figura em anexo, cujo objectivo consiste, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e com a Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico, de 1978, na conservação eficaz e na exploração equilibrada dos recursos haliêuticos do Noroeste do Atlântico.

No caso de tal ser aceitável para a Comunidade, tenho ainda a honra de propor que a presente carta, que faz fé em alemão, dinamarquês, espanhol, francês, grego, inglês, italiano, neerlandês e português, e o Memorando em anexo, bem como a respectiva carta de confirmação, constituam, conjuntamente, um Acordo entre o Governo do Canadá e as Comunidades Europeias sobre as relações em matéria de pesca, que entrará em vigor na data da carta de confirmação.

Queira aceitar, Exmo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Anexo: Memorando de Acordo

MEMORANDO DE ACORDO
ENTRE
AS COMUNIDADES EUROPEIAS E O GOVERNO DO CANADÁ
SOBRE AS RELAÇÕES EM MATÉRIA DE PESCA

Na sequência das negociações entre as delegações do Canadá e das Comunidades Europeias sobre as relações bilaterais em matéria de pesca, realizadas em Bruxelas, em 16 e 17 de Dezembro de 1992,

O Governo do Canadá e as Comunidades Europeias, [a seguir denominadas "as Partes"],

LEMBRANDO o Acordo-quadro de Cooperação Comercial e Económica entre as Comunidades Europeias e o Canadá, assinado em 1976;

LEMBRANDO a Declaração sobre as relações entre as Comunidades Europeias e o Canadá, datada de 1990, na qual ambas as Partes reafirmam a vontade de consolidar as suas relações de parceria e estabelecer uma estreita cooperação em matérias de interesse comum, nomeadamente no âmbito de organismos internacionais;

TENDO EM CONTA o compromisso de as Partes cooperarem estreitamente em todos os fóruns internacionais, com vista a promover a implementação efectiva das disposições previstas na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em conformidade com o direito internacional, especialmente em matéria de conservação e utilização dos recursos vivos marinhos;

LEMBRANDO a Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico, assinada em 1978 e, designadamente, o compromisso assumido pelas Partes de aplicar aos respectivos nacionais as propostas de acção comum em matéria de pesca na Área de Regulamentação, adoptadas em conformidade com o artigo 11º da Convenção;

TENDO EM CONTA a preocupação das Partes no respeitante ao estado actual das unidades populacionais de peixe no Noroeste do Atlântico, nomeadamente a elevada mortalidade por pesca e a captura de juvenis, factores que impedem a reconstituição das unidades populacionais;

TENDO EM CONTA que as Partes manifestaram o seu acordo quanto ao facto de a aplicação efectiva das medidas adoptadas pela Comissão de Pescas na 14ª Reunião Anual da NAFO, nomeadamente as respeitantes às malhagens mínimas e ao tamanho mínimo dos peixes, permitir reduzir a mortalidade por pesca e a captura de juvenis;

TENDO EM CONTA a gravidade da situação e o facto de que às anteriores reduções das possibilidades de pesca não correspondeu uma diminuição proporcional da mortalidade por pesca;

TENDO EM CONTA que as Partes estão de acordo quanto à necessidade de gerir o esforço de pesca na Área de Regulamentação NAFO de forma susceptível de contribuir para a reconstituição das unidades populacionais;

TENDO EM CONTA a moratória relativa à pesca do bacalhau 2J3KL na zona de pesca canadiana imposta pelo Canadá em 1992, a fim de assegurar a conservação desta unidade populacional, e a decisão adoptada na 14ª Reunião Anual da NAFO de proibir a pesca dirigida a esta unidade populacional na Divisão 3L da Área de Regulamentação NAFO, em 1993;

TENDO EM CONTA que as Partes cooperam, tanto a nível bilateral, como no âmbito da NAFO, na elaboração e adopção de medidas destinadas a garantir a eficácia da inspecção e controlo internacionais da actividade de pesca na Área de Regulamentação NAFO;

TENDO EM CONTA que as Partes estão a considerar, quer individualmente, quer no âmbito da NAFO, a adopção de medidas destinadas a melhorar o equilíbrio entre o esforço de pesca e as possibilidades legítimas de pesca na Área de Regulamentação NAFO;

TENDO EM CONTA o acordo das Partes quanto ao facto de a prática seguida por certos navios de mudar o seu pavilhão, optando pelo pavilhão de Estados que não são Partes Contratantes da Convenção NAFO, a fim de poderem pescar sem restrições na Área de Regulamentação NAFO, constituir uma ameaça inaceitável para a conservação das unidades populacionais do Noroeste do Atlântico;

LEMBRANDO que o Conselho Científico da NAFO referiu que navios que arvoram pavilhão de Estados que não são Partes Contratantes da Convenção NAFO exercem actividades de pesca na Área de Regulamentação NAFO, não observando, tanto no que diz respeito às unidades populacionais pescadas, como às artes de pesca de pequena malhagem utilizadas, as medidas de conservação adoptadas pelas Partes Contratantes e prejudicando, assim, a consecução dos objectivos da Convenção;

LEMBRANDO que as Partes cooperam, no âmbito da NAFO, no que diz respeito às medidas destinadas a impedir o exercício de actividades de pesca contrárias às decisões da NAFO em matéria de conservação por parte de navios que arvoram pavilhão de Estados que não são Partes Contratantes da Convenção NAFO e que as Partes procuraram igualmente obter a cooperação desses Estados de pavilhão, solicitando-lhes a retirada dos seus navios da Área de Regulamentação NAFO;

RECONHECENDO que as acções empreendidas por Estados de pavilhão que não são Partes Contratantes da Convenção NAFO não foram suficientes para eliminar as ameaças que pendem sobre a conservação dos recursos na Área de Regulamentação NAFO;

RECONHECENDO que, para melhorar a inspecção e o controlo na Área de Regulamentação NAFO, ambas as Partes adoptaram e aplicaram, no âmbito da NAFO, as seguintes medidas:

(a) Medidas relativas à conformidade da documentação e da marcação de navios e artes da pesca com as normas adoptadas pela NAFO;

(b) Medidas destinadas a permitir a troca regular de informações em matéria de vigilância e controlo, bem como o intercâmbio de inspectores;

(c) Medidas relativas à vigilância aérea, ao abrigo do Programa de Inspecção e Vigilância Internacional Conjunta da NAFO, e ao tratamento dos relatórios dela resultantes;

(d) Medidas respeitantes ao hail system da NAFO;

(e) Medidas destinadas a garantir que as autoridades competentes das Partes Contratantes iniciem rapidamente as investigações necessárias com vista à obtenção de provas relativas às presumíveis infracções das medidas de conservação e execução da NAFO e a garantir uma intervenção judicial ou administrativa imediata e adequada;

(f) Medidas de acompanhamento da utilização das quotas (isto é, comparação entre as quantidades capturadas e as quotas atribuídas) e de verificação da observância das proibições de pesca, através da presença de inspectores na Área de Regulamentação NAFO e do controlo dos desembarques;

RECONHECENDO que, a partir de 1 de Janeiro de 1993, ambas as Partes aplicarão as seguintes medidas acordadas no âmbito da NAFO:

(a) Um programa-piloto de observadores, com uma duração de 18 meses;

(b) A exigência de que os capitães de navio apresentem aos inspectores da NAFO planos de estiva ou diários de produção;

(c) Tamanhos mínimos para o bacalhau e o peixe chato;

(d) Malhagens normalizadas de 130 mm para os peixes demersais, incluindo duas derrogações aceites pela NAFO;

(e) Normas relativas às capturas acessórias acidentais;

(f) A regra da rede única (estiva segura das artes de pesca cuja utilização na Área de Regulamentação NAFO não esteja autorizada);

I As Partes acordaram

(a) Em cooperar para apoiar a conservação eficaz e a exploração equilibrada dos recursos haliêuticos do Noroeste do Atlântico;

(b) Em respeitar as decisões da NAFO em matéria de conservação e gestão dos recursos, em conformidade com os respectivos direitos e obrigações decorrentes da Convenção NAFO;

(c) Em apoiar a adopção pela Comissão de Pescas da NAFO de medidas de gestão e conservação conformes ao artigo 11º da Convenção NAFO, tendo em conta a forma cooperante como o Canadá e a Comunidade contribuíram para as decisões de gestão e conservação tomadas na reunião anual da NAFO de 1992. Nos termos do supracitado artigo, o Canadá continuará a informar a Comissão de Pescas das medidas e decisões adoptadas em matéria de gestão e conservação dos recursos;

(d) Em determinar formas de incentivar a cooperação económica e comercial entre os sectores da pesca do Canadá e da Comunidade.

(e) Em consultarem-se a fim de apresentar, atempadamente, propostas conjuntas, sem prejuízo dos direitos e obrigações internacionais, para análise na reunião anual da NAFO de 1993, relativamente:

- a um mecanismo de resolução dos conflitos que possam surgir entre as Partes Contratantes da NAFO na sequência do recurso ao procedimento de objecção e susceptíveis de afectar negativamente a consecução dos objectivos da Convenção NAFO;

- a medidas destinadas a impedir que navios que arvorem pavilhão de Estados que não sejam Partes Contratantes da Convenção NAFO desenvolvam, na Área de Regulamentação NAFO, actividades de pesca susceptíveis de prejudicar a consecução dos objectivos da Convenção NAFO; tratar-se-á, designadamente, de medidas aplicáveis aos Estados de pavilhão que não tomem medidas rápidas e eficazes em relação às actividades de pesca dos seus nacionais ou navios que operem na Área de Regulamentação NAFO;

- a outras medidas, incluindo a possibilidade de impedir a importação de peixe capturado na Área de Regulamentação NAFO por navios que arvorem pavilhão de Estados que não sejam Partes Contratantes da Convenção NAFO;

(f) Em aplicar medidas dissuasivas da mudança de pavilhão dos seus navios a favor de Estados que não sejam Partes Contratantes da Convenção NAFO com o objectivo de pescar na Área de Regulamentação NAFO, violando as medidas de conservação e execução da NAFO;

(g) Em cooperar em matéria de execução e melhoria das medidas destinadas a garantir a eficácia da vigilância e da inspecção das actividades de pesca na Área de Regulamentação NAFO, a fim de assegurar o respeito das medidas de gestão;

(h) Em trabalhar em conjunto, no âmbito da NAFO, para a elaboração e implementação de outras medidas destinadas a melhorar o equilíbrio entre o esforço de pesca e as possibilidades legítimas de pesca e em adoptar as medidas nacionais necessárias para garantir a execução eficaz dessas medidas;

(i) Em estabelecer um Comité Conjunto de Altos Funcionários, que se reúna sempre que necessário e, pelo menos, uma vez por ano, a fim de analisar a aplicação do presente Acordo e o cumprimento das obrigações dele decorrentes para as Partes;

(j) Em garantir a aplicação adequada das medidas de conservação e execução da NAFO e dos seus próprios regulamentos aplicáveis às pescas efectuadas pelos seus navios na Área de Regulamentação NAFO:

- A partir de 1993, a Comunidade manterá, pelo menos, o nível de controlo sobre os navios comunitários exercido em 1992, a fim de garantir que as suas capturas não excedam as quotas. Para tal, a Comunidade encerrará a pesca quando as quotas forem esgotadas e diligenciará no sentido de limitar o esforço de pesca (número de navios e de dias de pesca) relativamente às quotas e outras possibilidades legítimas de pesca, com vista a garantir a eficácia da vigilância e do controlo;

(k) Em continuar a manter navios de inspecção das pescas, que satisfaçam os requisitos operacionais fixados, na Área de Regulamentação NAFO, com vista à realização das inspecções previstas no âmbito do Programa de Inspecção e Vigilância Internacional Conjunta.

- Para o efeito, e tal como em 1992, a Comissão das Comunidades Europeias pretende em 1993 afectar um navio de inspecção das pescas à Área de Regulamentação NAFO por um período de 10 meses;

- Na ausência do navio de inspecção comunitário, e quando tal for possível para ambas as Partes, a Comissão das Comunidades Europeias designará inspectores de pesca que efectuarão as inspecções previstas no âmbito da NAFO utilizando um navio de inspecção canadiano;

(l) Em prosseguir, em 1993, sem prejuízo do que possa vir a ser decidido nos anos seguintes, por acordo mútuo, a realização de controlos trimestrais das actividades de vigilância e inspecção canadianas e comunitárias e dos dados obtidos durante tais operações, incluindo a elaboração de relatórios sobre as capturas efectuadas pelos navios do Canadá e da Comunidade na Área de Regulamentação NAFO, para determinar com rigor e atempadamente a utilização efectiva das quotas.

II <u>Relativamente ao bacalhau 2J3KL</u>

Reconhecendo que o Conselho Científico da NAFO chegou, em 1986, à conclusão de que, anualmente, uma média de 5% da biomassa total desta unidade populacional evolui na Área de Regulamentação NAFO, as Partes:

(a) Registam que o Canadá solicitará anualmente ao Conselho Científico da NAFO a avaliação desta unidade populacional, tendo em conta todos os dados científicos pertinentes, incluindo os resultados das observações e os dados de apoio do Comité Consultivo Científico das Pescarias Atlânticas Canadianas (*Canadian Atlantic Fisheries Scientific Advisory Committee*);

(b) Reconhecem que o Canadá estabelecerá um total admissível de capturas (TAC) anual e que a Comissão de Pescas da NAFO estabelecerá e atribuirá às Partes Contratantes uma quantidade equivalente a 5% do TAC correspondente à Área de Regulamentação NAFO, em conformidade com a chave de repartição estabelecida pela Comissão e com o disposto na Convenção NAFO;

(c) Acordam em apoiar as decisões da Comissão de Pescas da NAFO relativas aos 5% do TAC em causa, tomadas com base em informações e pareceres pertinentes do Conselho Científico da NAFO e que sejam coerentes com as decisões sobre gestão e conservação dos recursos adoptadas pelo Canadá.

III As Partes registam a decisão do Governo do Canadá de

(a) Permitir aos navios comunitários o acesso aos portos canadianos e a sua utilização em conformidade com a legislação e as práticas adoptadas pelo Canadá;

(b) Colocar à disposição da Comunidade quotas de peixe designado pelo Canadá como excedentário em relação às suas necessidades de pesca, de acordo com um procedimento semelhante ao utilizado para a concessão a outros navios estrangeiros de licenças de pesca na zona sob jurisdição de pesca canadiana, tendo em conta o interesse tradicionalmente manifestado pela Comunidade em obter, em caso de dsiponibilidade de excedentes, quotas de certas espécies demersais (nomeadamente, cantarilho, solhão e alabote-do-Atlântico) e

(c) Permitir aos navios comunitários participar em projectos comerciais com empresas canadianas, ao abrigo de programas de desenvolvimento ou outros programas de pesca em conformidade com as directivas adoptadas pelo Governo do Canadá.

IV As Partes acordam em que

(a) Nenhuma disposição do presente Acordo prejudica as convenções multilaterais de que o Canadá e a Comunidade ou um dos Estados-membros da Comunidade sejam Parte, nem os pontos de vista de uma ou de outra Parte sobre qualquer questão relacionada com o direito do mar;

(b) O presente Acordo não prejudica a delimitação de zonas económicas ou de zonas de pesca entre o Canadá e Estados-membros da Comunidade;

(c) O presente Acordo entra em vigor após a sua assinatura, substituindo, a partir dessa data, o Acordo de Pesca entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá assinado em 30 de Dezembro de 1981;

(d) Em caso de dificuldades em matéria de interpretação ou aplicação do presente Acordo, cada uma das Partes notificará a outra Parte e solicitar-lhe-á a realização de consultas bilaterais, logo que possível, a fim de resolver tais dificuldades;

(e) No caso de não se encontrar qualquer solução apesar do esforços desenvolvidos por ambas as Partes, cada uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo, em qualquer momento, após 60 dias a contar da data de recepção pela outra Parte do pedido de consultas referido na alínea d).

Carta do Canadá

Exmo. Senhor,

Referindo-me ao Acordo sobre as relações em matéria de pesca entre o Governo do Canadá e as Comunidades Europeias hoje assinado, e à decisão a adoptar quanto à repartição entre os membros da NAFO de 5% do total admissível de capturas de bacalhau 2J3KL, anualmente disponível na Área de Regulamentação NAFO, tenho a honra de confirmar que o Canadá e as Comunidades Europeias irão propor na reunião anual da NAFO de 1993 que a parte comunitária dessa percentagem seja de dois terços.

Tenho a honra de confirmar a minha convicção de que as Comunidades Europeias limitarão as suas capturas de bacalhau 2J3KL à quantidade aprovada pela NAFO.

O Canadá regista que o Conselho das Comunidades Europeias está a analisar a possibilidade de adoptar disposições com vista à reforma da Política Comum da Pesca, incluindo novas medidas de controlo e um regime de licenças aplicável aos navios comunitários que operem na Área de Regulamentação NAFO, destinadas a gerir o esforço de pesca (número de navios e dias de pesca) de modo a garantir que as capturas respeitem as quotas estabelecidas e as outras possibilidades de pesca legítimas, bem como a eventual retirada de licenças em caso de infracção.

Tenho ainda a honra de propor que a presente carta, que faz fé em francês e em inglês, e a respectiva confirmação constituam parte integrante do Acordo sobre as relações em matéria de pesca entre o Governo do Canadá e as Comunidades Europeias, assinado na presente data.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Carta das Comunidades Europeias

Exmo. Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de V. Exa. do seguinte teor:

"Referindo-me ao Acordo sobre as relações em matéria de pesca entre o Governo do Canadá e as Comunidades Europeias hoje assinado, e à decisão a adoptar quanto à repartição entre os membros da NAFO de 5% do total admissível de capturas de bacalhau 2J3KL, anualmente disponível na Área de Regulamentação NAFO, tenho a honra de confirmar que o Canadá e as Comunidades Europeias irão propor na reunião anual da NAFO de 1993 que a parte comunitária dessa percentagem seja de dois terços.

Tenho a honra de confirmar a minha convicção de que as Comunidades Europeias limitarão as suas capturas de bacalhau 2J3KL à quantidade aprovada pela NAFO.

O Canadá regista que o Conselho das Comunidades Europeias está a analisar a possibilidade de adoptar disposições com vista à reforma da Política Comum da Pesca, incluindo novas medidas de controlo e um regime de licenças aplicável aos navios comunitários que operem na Área de Regulamentação NAFO, destinadas a gerir o esforço de pesca (número de navios e dias de pesca) de modo a garantir que as capturas respeitem as quotas estabelecidas e as outras possibilidades de pesca legítimas, bem como a eventual retirada de licenças em caso de infracção.

Tenho ainda a honra de propor que a presente carta, que faz fé em francês e em inglês, e a respectiva confirmação constituam parte integrante do Acordo sobre as relações em matéria de pesca entre o Governo do Canadá e as Comunidades Europeias, assinado na presente data.".

Tenho a honra de confirmar que o que precede é aceitável para as Comunidades Europeias e que a carta de V. Exa. e a presente carta constituem, de acordo com a vossa proposta, parte integrante do Acordo sobre as relações em matéria de pesca entre o Governo do Canadá e as Comunidades Europeias.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

ISSN 0257-9553

COM(93) 214 final

DOCUMENTOS

PT **11 03**

N.° de catálogo : CB-CO-93-239-PT-C

ISBN 92-77-55804-0

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo